

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, SP**

**Sr. Pregoeiro**

**Referente:** Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

**Abertura:** às 09:15 horas do dia 28 de outubro de 2021.

**Objeto:** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**Impugnante:** **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.521/00020-00, estabelecida na Avenida Henry Nestle, nº 3600, Vila Galvão, em Caçapava, SP, por meio de seu procurador firmatário devidamente identificado, não se conformando com o disposto no Instrumento Convocatório do certame identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

com fundamento no item 6.1 do edital e no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça.

## 1.

### **DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Prefeitura do Município de Caçapava, SP, instaurou licitação por meio do Edital identificado no preâmbulo para aquisição de veículos, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência.

Dentre outras especificações, há referência no item 21.1 do Edital que: ***"O licitante vencedor deverá proceder por sua conta e risco, nos almoxarifados municipais, conforme for indicado na Autorização de Fornecimento e em conformidade com o anexo I deste edital em no máximo 40 (quarenta) dias."***

Em seguida, no item 9 do Termo de Referência estão dispostas as especificações mínimas do caminhão pretendido, assim descrito:

*38.00010.0001 CAMINHAO COM CARROCERIA CACAMBA BASCULANTE  
CARACTERISTICAS MINIMAS DO VEICULO: MOTOR: -Turbo-Intercooler, 4  
tempos, injecao eletronica;-Minimo de 4 cilindros em linha; -**Potencia  
minima 200cv**. TRANSMISSAO: -Mecanica, acionada manualmente a  
cabo; -Nao inferior a 6 marchas s frente + 1 a re. EIXOS: -Tracao traseira;  
-Diferencial com dupla reducao. SUSPENCAO: -Dianteira:Mecanica com  
molas parabolicas(isentos de lubrificacao), amortecedor hidraulico telesco-  
pico de dupla acao e barra estabilizadora; -Traseira:Molas semielipticas de  
duplo estagio (isento de lubrificacao), amortecedor hidraulico telescopico  
de dupla acao e barra estabilizadora. CHASSI: -Tipo escada com longarina  
plana com perfil "C" e travessas rebitadas; -Com material igual ou  
equivalente ao Aco Fe E 420(LNE38 - NBR 6656). DIRECAO: -Hidraulico  
integral, com reducao variavel. FREIO: -Acionamento pneumatico,  
tambores dianteiros e traseiros ajustados automaticamente; -Freio de  
estacionamento - Atuacao pneumatica no eixo traseiro; -ABS; -Freio motor  
- Freio de exaustao tipo valvula bor boleta no escapamento, com  
acionamento eletropneu matico. RODAS E PNEUS: -Roda de aco nao  
inferior a 7,5x22,5 polegadas; -Pneus nao inferior a 275/80 R22,5.  
VOLUMES DE ABASTECIMENTO: -Tanque de combustivel nao inferior a 150  
litros; -Tanque de ureia nao inferior a 15 litros; -Carter Motor nao  
inferior a 8,0 litros; -Transmissao nao inferior a 9,0 litros. SISTEMA  
ELETRICO: -Sistema eletrico capacidade minima de 24Vx100Ah; -  
Alternador com capacidade igual ou superior a 80A-28V. CABINE: -*

*Basculante através de dispositivo hidráulico; -Tratamento catafórico anticorrosão ou superior -Aplicação de material de isolamento acústico e antiabrasão; -Estrutura em painéis de chapa de aço; -Cor branca; -Tapetes em borracha para todos os ocupantes; -Tomada 12V no painel; -Iluminação interna e externa. DIMENSÕES: Entre eixos não inferior a 4,800 metros; -Comprimento total não inferior a 8,000 metros; -Largura da cabine (descontando os retrovisores) não inferior a 2,400 metros; -Altura da cabine sem carga não inferior a 2,700 metros; -Balanco traseiro não inferior a 2,200 metros; -Ângulo de entrada não inferior a 17 graus, e de saída não inferior a 11 graus. CAPACIDADE: **-PBT legal mínimo 16.000 quilos**; -Eixo traseiro legal não inferior a 6.000 quilos; -Eixo dianteiro legal não inferior a 10.000 quilos -Carga útil(técnico) não inferior a 11.400 quilos -Carga útil(legal) não inferior a 10.600 quilos. CARROCERIA: -Tipo cacamba basculante; **-Cacamba com mínimo de 6 metros cúbicos**; -Perfil em aço espessura mínima 8mm; -Caixa em aço de alta resistência com espessura mínima de 4mm e 6mm no fundo; -Tampa traseira com abertura convencional interligada ao basculamento e com sistema de abertura tipo porteira; -Acionamento hidráulico com comando no interior da cabine; -Acabamento em cor branca em material resistente e anticorrosivo; -Veículos equipado com protetor de ciclista, barrica corote, caixa de ferramentas, fominha e lona para cobertura da cacamba. -Atendimento a todas as normas do CONTRAN. VEÍCULO ANO/MODELO MÍNIMO 2021; COR BRANCA.*

**Ocorre que tais detalhamentos técnicos ACIMA DESTACADOS remetem à apenas e tão somente o produto de uma empresa montadora de caminhões, qual seja, a IVECO, demonstrando claramente o direcionamento do presente certame em prejuízo a concorrência que deve ser estabelecida.**

Além disso, o prazo de entrega fixado é inexequível e apenas e tão somente quem tenha o produto pronto e já disponível poderá atender, o que acaba por ferir o princípio da ampla Concorrência e da Economicidade.

A ora Impugnante é representante única e exclusiva de ônibus e caminhões das marcas Volkswagen e MAN na região do ente licitante.

2.

## **DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA**

Como já identificado, o Edital estabelece a necessidade de entrega do objeto licitado **EM ATÉ 40 (QUARENTA) DIAS.**

É notório que tal prazo inviabiliza o fornecimento POR QUALQUER DAS EMPRESAS CONCORRENTES NESTE MERCADO, pois se trata de produto com especificação particular, notadamente a exigência de fabricação, montagem, pintura, acabamentos e logística para entrega em prazo razoável. **Comumente, todo este procedimento leva pelo menos 90 (noventa) dias.**

Ademais, é público e notório que o setor industrial mundial enfrenta sérias dificuldades de produção em razão da Pandemia Covid-19, que obviamente implica em no alongamento nos prazos de entrega.

Importante referir que o produto licitado é fabricado conforme demanda, com especificações e manufatura próprias, não sendo um produto de pronta entrega. Precisa ser fabricado, montado, aprovado pelos órgãos competentes e emplacado. Logo, todo este procedimento, **num cenário normal**, demora pelo menos 90 (noventa) dias. **Atualmente, devido ao cenário pandêmico, este prazo não deve ser menor que 120 (cento e vinte) dias.**

O prazo originalmente fixado para entrega é INEXEQUÍVEL, **a menos que haja no estoque das empresas um veículo deste pronto**, COMO EXIGIDO PELO EDITAL, o que pode frustrar outras empresas de participar do pregão por conta da inexecutabilidade do prazo de entrega.

**Nem se alegue ser necessidade urgente da Administração Pública. Em caso de urgência do serviço público deveria esse c. órgão valer-se da faculdade do Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/96.**

**Optando por licitar o objeto em ampla concorrência, não pode utilizar-se do argumento da necessidade imediata de aquisição – ou de curto prazo de entrega - para estabelecer condição que restringe, justamente, a participação de outros licitantes.**

A supressão de pelo menos 80 (oitenta) dias de prazo de entrega, que é o razoável e comumente praticado no mercado atualmente (120 dias), não pode ser realizada sem

motivação consistente. Do contrário, estar-se-á evidenciada a hipótese de favorecimento de um único fornecedor que eventualmente possua o veículo, tal como exigido, em seu estoque, posto que outros não têm condições de entregar o objeto nesse exíguo prazo.

Oportuno citar o posicionamento do egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** na ação civil pública julgada em 24/02/2011, oportunidade em que entendeu por ser direcionada licitação quando formulada de forma que outros licitantes não tenham **chances reais** de atender o objeto:

***Ementa: (...) CONDUTA. O carregamento de carcaças de pneus sobre os quais deveria incidir a prestação dos serviços objeto da licitação, antes da realização do certame, a ausência de motivação para o envio de convites a empresas que, sabidamente, não teriam condições de participar com CHANCES REAIS de adjudicação, possibilitando a contratação por preço consideravelmente superior ao praticado pelo mercado, indicam a presença de conluio dos réus para frustrar o caráter competitivo da licitação. Conduta que incide na vedação do art. 10, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa. (...) (Apelação Cível Nº 70039841168, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/02/2011)***

Como se percebe, a concessão de prazo razoável não é uma mera faculdade da Administração Pública, mas sim uma imposição da Lei n.º 8.666/93 para que seja garantida a licitude do procedimento licitatório.

Por todos esses motivos, deve ser alterado o item 21.1 do Edital, a fim de conceder prazo mais razoável para entrega dos produtos, sugerindo-se 120 (cento e vinte) dias. Evidentemente, deve ser feita nova convocação aos licitantes, com nova data de abertura das propostas.

### **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPERTINENTES – FAVORECIMENTO DA IVECO**

*Data vênia*, cumpre destacar que as especificações técnicas do Edital não são suficientes para possibilitar a ampla concorrência no certame em tela, estando o mesmo eivado de irregularidades, senão vejamos.

**Dadas as características técnicas do objeto licitado, especialmente COM RELAÇÃO A POTÊNCIA, PESO BRUTO e TAMANHO DA CAÇAMBA, tem-se que há evidente preferência por marca, no caso, a IVECO. Isso porque o Detalhamento Técnico reproduzido acima seleciona exatamente o CAMINHÃO MODELO 17210 da referida montadora.**

Dentre as características exigidas pelo Edital que só a fabricante IVECO tem condições de atender, cita-se as exigências de:

- 1. potência mínima de 200 cv;*
- 2. PBT legal mínimo 16.000 quilos;*
- 3. Cacamba com mínimo de 6 metros cúbicos;*
- 4. Tanque de ureia não inferior a 15 litros;*
- 5. Carter Motor não inferior a 8,0 litros;*
- 6. Transmissão não inferior a 9,0 litros.*

**Isso porque, nesse segmento, apenas e tão somente a Fabricante IVECO possui veículo que atenda exatamente a todas essas exigências, consistente no modelo 17210. Veja que o Edital inviabiliza a participação de outros modelos que não atendam rigorosamente referidas descrições.**

Importante frisar que o veículo da MAN/Volkswagen – que se adequaria com o modelo 17.190, mas com potência de 186 CV. **Porém, não possui a combinação exigida pelo edital, que apenas o Iveco possui.**

Ainda, as exigências de tanque de ureia não inferior a 15 litros, de carter do motor não inferior a 8 litros e de transmissão não inferior a 9 litros NÃO ALTERAM O DESEMPENHO DO PRODUTO E SÓ ESTÃO REFERIDOS PARA O DIRECIONAMENTO DO EDITAL. Neste ponto cabe destacar que os produtos Volkswagen/MAN utilizam tanque de ureia, mas sim uma tecnologia mais avançada de controle de poluentes, que consiste na tecnologia EGR, que acarreta menos gasto ao município com componentes do veículo.

O Edital não esclarece por qual motivo exige especificamente estas características descritas acima, ou seja, não explicitou por que outros modelos, com mesma capacidade, não atenderiam às necessidades do ente licitante.

Portanto, da maneira como redigidas atualmente ditas especificações técnicas do Edital, **apenas e tão somente UMA marca tem condições de atender as exigências técnicas do objeto.**

Conforme conhecimento público e notório, a Legislação de Licitações em vigor veda expressamente a preferência por marcas e modelos que só possam ser fornecidos por um único Fabricante, salvo no caso de comprovada exclusividade de fornecimento para atendimento de uma necessidade específica, o que não é o caso.

Isto posto, é fato que no caso em tela o Edital não esclarece em momento algum por que a marca IVECO seria imprescindível para as finalidades em que se pretende empregar o objeto licitado. Ou seja, **o Edital não especifica qual o motivo que impediria caminhões semelhantes de outras marcas de atender às necessidades da Administração Pública.**

Na realidade, quanto maior o número de participantes no certame, sem dúvida, menor seria o preço oferecido para a Administração Pública, pois a concorrência fatalmente forçará ofertas mais arrojadas por parte dos licitantes.

A finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando é exigido que apenas uma única marca possa ser fornecida ao ente licitador.

Entre outras palavras, não há justificativa técnica para que as características do Edital excluam justamente um dos modelos com a melhor relação custo-benefício do mercado, produzido por marca de reconhecida qualidade como, por exemplo, as marcas Volkswagen e MAN.

Logo, para que outras marcas possam participar do certame, e oferecer o produto pretendido pelo órgão licitante de maneira COMPETITIVA, deverá ser alterada a características técnica da potência do motor, para que conste da seguinte maneira: *potência mínima de 186 cv.*

Também, os detalhamentos de *tanque de ureia não inferior a 15 litros, Carter Motor não inferior a 8,0 litros e transmissão não inferior a 9,0 litros* deverão ser suprimidos do edital.

Logicamente deverá ser designada nova data para o certame, o que desde já também se requer.

#### 4. **DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE JUSTIFICA TÉCNICA PARA SUA RESTRIÇÃO**

Conforme acima alinhavado, é imposição do **Princípio da Legalidade**, bem como do **Princípio da Ampla Concorrência** e da **Economicidade**, que se retirem do edital as características técnicas impertinentes que vedam a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante.

**Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do Edital é contrário aos princípios da Lei n.º 8.666/96, mais especificamente no que tange à previsão dos Art. 3º, § 1º, I, e Art. 25, I, senão vejamos:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência direta do **Princípio da Economicidade**. Embora tal princípio não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim **Juarez Freitas** explica o Princípio da Economicidade:

“No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. **Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública.** A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez.”<sup>1</sup>

Parafraseando o ilustre doutrinador, *data máxima vênia*, não parece sensata ou adequada a exigência que em nada influêncie na qualidade ou desempenho do veículo

---

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 85-86.

adquirido, porém inviabiliza a participação de demais montadoras.

Sobre a necessidade de a Administração Pública justificar as exigências técnicas do Edital, **Marçal Justen Filho** ainda acrescenta:

“Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. **Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.**”<sup>2</sup>

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento firmado no sentido de que qualquer característica técnica exigida que frustrate o caráter competitivo deve estar suficientemente justificada no Edital, consoante exemplifica o precedente abaixo transcrito, extraído de Informativo de Licitações e Contratos publicado regularmente pelo órgão:

*Ementa: A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02. (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que, a despeito da mencionada descrição constar do plano de trabalho que integra o convênio, "a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual 'É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". Acrescentou que o referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante". (...) Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de*

---

<sup>2</sup> Idem. p. 299

*cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio. (Acórdão 2387/2013-Plenário, TC 009.818/2013-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013)*

Em arremate, vale citar o posicionamento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas:

**Ementa:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)*

Como se nota, eventual manutenção do Edital e realização do certame nessas condições poderá implicar a anulação judicial de toda a licitação, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

ANTE O EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

**a)** Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

**b)** Seja **modificado** o prazo de entrega do objeto licitado no item 21.1 do Edital, para o prazo razoável compatível com as peculiaridades do objeto licitado e do cenário

pandêmico atual, sugerindo-se pelo menos 120 (cento e vinte) dias;

**c)** Seja **ajustadas** as especificações técnicas do objeto licitado, conforme indicado no item 3 acima;

**d)** Seja aprazada nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Caçapava, SP, 25 de outubro de 2021.

MARCUS VINICIUS TURNER DE  
GODOY:04080142889

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS  
TURNER DE GODOY:04080142889  
Dados: 2021.10.22 16:29:45 -03'00'

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

28

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
MOGI DAS CRUZES - SP  
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES  
VILMA BIANCHI FABERGE

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
Thiago Mateus da Costa  
Escrivente Autorizado  
MOGI DAS CRUZES-(SP)

LIVRO 1131 PAGINA 068

Procuração bastante que fazem: **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA e filial.**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que no dia vinte e oito (28) do mês de Outubro do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Mogi das Cruzes, me dirigi em diligência à Avenida Saraiva nº 400, Brás Cubas, e ai sendo encontrei as outorgantes: **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, nº 1.450, Pavuna, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.726.521/0001-47, **por si e por suas filiais CNPJ's-raiz 11.726.521**, incluindo filial em **CAÇAPAVA/SP**, na Avenida Henry Nestlé nº 3.600, Vila Galvão, CNPJ/MF 11.726.521/0020-00; com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE 33.208.589.101, neste ato representada por seus Diretores GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 33.546.713-1-SSP/SP, CPF/MF 353.651.228-36, endereço eletrônico não informado, telefone de contato (11) 2377-7000, e JOSE GERALDO SANTANA FRANCO JUNIOR, brasileiro, casado, diretor comercial, RG 25.202.569-SSP/SP, CPF/MF 158.510.708-54, endereço eletrônico não informado, telefone de contato (11) 2377-7000, ambos com endereço comercial nesta cidade à Avenida Saraiva, nº 400, Bairro Brás Cubas; reconhecidas como as próprias e pelas mesmas, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeiam e constituem seu bastante procurador: **PAULO DE TARSO ELIAS BRASILEIRO**, brasileiro, casado, gerente de loja, RG 11.261.633-1-SSP/SP, CPF/MF 060.916.538-06, com endereço profissional no mesmo da empresa acima citado; as quais conferem poderes para o fim especial de promover a participação das outorgantes em licitações públicas, em todas as suas modalidades, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, apresentar propostas, ofertas e lances de preço, entregar envelopes, declarar, assinar atas, fazer impugnações, prestar esclarecimentos, receber notificações, interpor recursos e impugnações e manifestar sobre a sua desistência; acompanhar visitas técnicas, ter vista de processos, requerer cópia de processos e receber documentos podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer a outrem, total ou parcialmente, sempre com reserva de iguais poderes, exceto receber, dar quitação, confessar e/ou contrair dívidas. **O presente instrumento é válido por 01 (um) ano a contar desta data.**

Certidões de Indisponibilidade sob hash:  
**b6cb.08ba.b952.7018.3618.19af.173d.eb76.f5fe.cef4**-Transrio Caminhões,  
Ônibus, Máquinas e Motores Ltda;  
**5d75.3fd8.8238.cc67.ec8a.5b58.ce85.6c25.8c88.fdbf**-Transrio Caminhões,  
Ônibus, Máquinas e Motores Ltda (Filial Caçapava/SP);





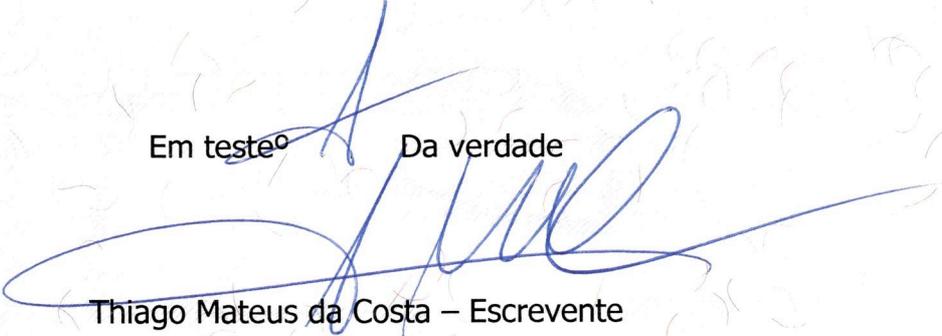
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

**83b9.8579.349e.f6ee.ee94.1297.a9d9.d51d.bd6d.1869**-Gustavo Henrique Paganoto Moscatelli; **f3cf.14f5.17e5.de83.bbad.5970.87e4.fac0.e85f.24d1**-

Jose Geraldo Santana Franco Junior. Paga esta a Tabeliã R\$ 280,88, ao Estado R\$ 39,91, ao IPESP R\$ 27,32, ao município R\$ 8,42, ao MP R\$ 6,74, ao Reg. Civil R\$ 7,39, ao Trib. Justiça R\$ 9,64, a Santa Casa R\$ 1,40, recolhidos por verba. De como assim disseram, lavrei este instrumento que feito e sendo lido, aceitaram, outorgaram e assinam, na forma representada.//

Eu, Bel. Thiago Mateus da Costa, Escrevente que a escrevi, subscrevi, dou fé, e declaro ser esta cópia do original. (a.a.) GUSTAVO HENRIQUE PAGANOTO MOSCATELLI === JOSE GERALDO SANTANA FRANCO JUNIOR (selos pagos por verba), Traslada em seguida. Eu, , Escrevente, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em teste<sup>o</sup> Da verdade



Thiago Mateus da Costa – Escrevente



Selo Digital:

1121931PR000000013476020A

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS  
Thiago Mateus da Costa  
Escrevente Autorizado  
MOGI DAS CRUZES (SP)





## PROCURAÇÃO

Prezados Senhores,

Pela Presente, venho substabelecer a procuração, com poderes abaixo descritos ao Sr. Marcus Vinicius Turner de Godoy, RG 10.766.669-8 SSP SP, CPF 040.801.428-89, brasileiro, consultor de vendas, Casado, residente na Travessa da Estander, 40 – Cruzeiro – SP a representar a empresa TRANSRIO CAMINHÕES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA., com sede á Avenida Henry Nestle, 3600- Vila Galvao – Caçapava – SP, inscrita no CNPJ 11.726.521/0020-00, junto aos órgãos públicos, autarquias, universidades e outros, em processos licitatorios de qualquer modalidade, podendo para tanto, praticar todos os atos necessarios, inclusive prestar esclarecimentos, assinar declarações, propostas, contratos, ofertar lances, cadastrar a empresa em sites de compras, inclusive Caixa Economica Federal, receber notificacoes, interpor recursos e manifestar-se sobre sua desistencia, sendo Vedado o substabelecimento desta.

Validade: 31/12/2021.

Caçapava, 05 de Julho de 2021

  
Paulo de Tarso Elias  
Gerente de Loja  
CPF: 060.916.538-06  
RG: 112616331 SSP/SP

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
CAÇAPAVA-SP  
WANDERLEY GERMANO E SILVA

  
Paulo Esteves Xavier dos Santos  
Escrevente

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CAÇAPAVA  
Rua Cel. José Guimarães, 143 - Centro - Caçapava - SP - CEP 13232-350  
Fone: (12) 3953-3444 - Fax: (12) 3652-6151  
Rizalva Vilela - Wanderley Germano e Silva

Reconheço fidedelidade por semelhança (R/C/D) de: PAULO DE TARSO ELIAS, Dou (R) - (CPF: 060.916.538-06) - CAÇAPAVA-SP, em 05/07/2021. La Test da verdade.

PAULO ESTEVES XAVIER DOS SANTOS - ESCRIVENTE  
Valor: R\$10,40

Paulo Esteves Xavier dos Santos  
Escrevente

2º Tabelionato de Cruzeiro-SP  
Rua Dr. Aristino, 800, Centro Tel (12) 3144-1833  
AUTENTICAÇÃO  
Autenticamos presente copia reprográfica conforme a original apresentado do que dou fé

08 AGO 2021

ROQUE MENEZES JUNIOR - TABELIÃO DESIGNADO  
ERISIPA F. MENDES - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
ROQUE MENEZES JUNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
ELAINE VIEIRA DINIZ BRITO - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Colégio Notário do Brasil - São Paulo  
113068  
AUTENTICAÇÃO  
AU0261AA0602483